



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16637.000059/2007-36
Recurso nº 247.095 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.164 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. FPAS 795. ALÍQUOTA 2,5%.

Deve se inscrever no FPAS 795 a sociedade cooperativa que desenvolve atividade relacionada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970 - contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados (empregados regulares da cooperativa) - setores rural e industrial.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda., em virtude do não pagamento de contribuições previdenciárias destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, durante o período compreendido entre 01/2000 a 06/2005. Adicionalmente, informa a Fiscalização a impossibilidade de alteração do enquadramento da ora Recorrente, a partir da competência de 03/2004, para o código FPAS nº 507.

Saliente-se, que a Recorrente ajuizou Ação Ordinária distribuída sob o nº. 2001.71.10002658-5, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pelotas/RS, realizando depósito judicial das contribuições destinadas ao INCRA referente ao período entre 08/2001 a 06/2005.

Em sede de impugnação, alegou a ora Recorrente, preliminarmente, que nos inúmeros mandados de procedimento fiscal não consta a assinatura da autoridade outorgante; que o procedimento fiscalizatório perdurou por 10 (dez) meses, dispondo o Código Tributário Nacional expressamente sobre os limites da atuação da fiscalização no art. 196, estando determinando no art. 42 da Portaria MPS nº 520/2004, que tal procedimento terá prazo máximo de 120 dias.

No mérito alegou a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, tendo em vista que ingressou com no Judiciário por meio do processo de nº. 2001.71.10002658-5, obtendo decisão favorável, mas que ainda aguarda pronunciamento do STF sobre a inconstitucionalidade da exação. Todavia, ressalta, que eventual decisão a ser proferida pelo STF não possui o condão de alterar o desfecho da demanda, *“eis que a contribuição pode ser constitucional, mas pode ser ilegal (o que já foi definido)”* e, portanto, *“deverá ser considerado que houve trânsito em julgado parcial da demanda, razão pela qual inexigível do contribuinte os valores exigidos na Notificação em debate”*.

Insurgiu-se contra o enquadramento efetuado pela Fiscalização no código FPAS, que determinou tanto para o estabelecimento nº 87.455.432/0001-75 – sede da empresa e onde se realizam atividades meramente administrativas, quanto para o estabelecimento nº 87.455.432/0021-19 – que local onde recebe o leite e realiza o seu resfriamento, o mesmo código, qual seja, FPAS 795. Afirma que o estabelecimento nº 87.455.432/0001-75 deverá ser enquadrado no código FPAS 507, conforme previsão do Anexo II da IN MPS/SRP nº 03/2005, e que o estabelecimento 87455.432/0021-19, por ser mero armazenador de leite, deveria ser enquadrado no código FPAS 787.

Requeru, por fim, a anulação da NFLD diante de vício no procedimento fiscalizatório, e no mérito a declaração da inexigibilidade da contribuição ao INCRA em decorrência de decisão judicial ou, ainda, no caso de manutenção da dívida requer a revisão do enquadramento de FPAS efetuado pelo fiscal, em relação às unidades Matriz e Posto de Recebimento de Leite.

Quando do julgamento, o i. Auditor Fiscal rejeitou as preliminares, afirmando que os Mandados de Procedimento Fiscal são assinados eletronicamente, conforme previsão legal contida nos § 1º do art. 583 da IN SRP nº 03/2007, e que o § 2º do art. 7º do Decreto nº. 70.235/72 não limita o procedimento fiscal a 120 (cento e vinte) dias, e sim, objetivando uma maior segurança ao contribuinte sob Ação Fiscal, determina a renovação a cada 60 (sessenta) dias, sucessivamente, a ciência do prosseguimento da fiscalização. Considerou ainda, que por

ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação nº. 200171100026585, descabe parecer administrativo ao Ministério da Previdência Social, não sendo o presente lançamento o local apropriado para a mencionada solicitação.

Já no julgamento das questões meritórias, ressaltou que foi equivocada a alteração do enquadramento no código FPAS a partir da competência de 03/2004, pois devem os estabelecimentos estar enquadrado no código 795, conforme determina o art. 2º do Decreto Lei nº 1.146/70. Ressaltando, que o código 507 apenas deve ser aplicado às cooperativas que exploram atividades econômicas como transporte, telecomunicações, oficina gráfica de empresa jornalística, industrialização de pescado, serviços públicos, frigoríficos e armazém geral.

Em sede recursal, a Recorrente ratificou os argumentos já trazidos em sua peça impugnatória. Especificamente com relação à revisão do enquadramento de FPAS para o estabelecimento que armazena o leite, esclareceu que não há qualquer procedimento de industrialização, restando comprovado que trata-se de leite in natura, devendo a unidade ser enquadrada no código nº. 787, já que as atividades desenvolvidas não dizem respeito a qualquer ato de industrialização, apenas armazenamento de leite "in natura". Por fim, reforçou o pedido para a anulação da NFLD e o cancelamento do lançamento fiscal realizado.

A Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.71.00.028108-5/RS, com o objetivo de ser processado o recurso administrativo interposto nestes autos, sem a exigência do depósito de 30% do montante devido, e obteve decisão favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Em sede de preliminar, alega a Recorrente a existência de vícios formais capazes de macular o lançamento fiscal realizado. Há que se ressaltar, contudo, que os alegados vícios não se verificaram de fato, tendo a decisão de primeira instância sido categórica ao demonstrar a regularidade do procedimento adotado pela autoridade administrativa.

Já com relação ao argumento de que a exigência de contribuições previdenciárias destinadas ao INCRA estaria sendo objeto de discussão judicial, já com decisão transitada em julgado a favor do contribuinte, cabe informar que não há nos autos qualquer comprovação disso. Pelo contrário, o próprio contribuinte alega que o processo ainda encontra-se no Supremo Tribunal Federal aguardando julgamento definitivo do Recurso interposto pela

autarquia. Essa informação é suficiente para demonstrar a inexistência de trânsito em julgado capaz de obstar a cobrança promovida na presente NFLD.

Também no que diz respeito ao enquadramento dos estabelecimentos da Recorrente no código FPAS 795, revela-se irretocável a decisão proferida pela autoridade julgadora. Os dois estabelecimentos da empresa mencionados, inscritos no CNPJ sob o n 87.455.432/0001-75 e 87.455.432/0021-19, estão obrigados a se inscrever no referido código, por exercerem atividades relacionadas no Decreto-lei nº 1.146/70:

Cooperativas de produção rural - contribuição sobre a folha

FPAS 795 <u>Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados:</u>	Sociedade cooperativa que desenvolva atividade relacionada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970 - contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados (empregados regulares da cooperativa) - <u>setores rural e industrial.</u>
--	---

Para que não restem dúvidas com relação às atividades elencadas pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, vale transcrever abaixo o texto da norma em questão:

"Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 60 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devido sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas.

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX- matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas."

Quanto à possibilidade de enquadramento do seu estabelecimento matriz no código FPAS 507, cumpre observar que a cooperativa ali tratada é a que explora as atividades econômicas pertinentes ao transporte, telecomunicações, oficina gráfica de empresa jornalística, industrialização de pescado, serviços públicos, frigoríficos e armazém geral, restando clara a impossibilidade de se enquadrar a Recorrente nesse sentido.

Por fim, esclareça-se que a documentação acostada aos autos pela Recorrente (Notas Fiscais de saída que indicam a mercadoria como leite "in natura") não é suficiente para retirar a qualidade de estabelecimento industrial do "Posto de Recebimento e Resfriamento de Leite" e, portanto, de afastar o seu enquadramento no código FPAS 795. tanto é assim que ao consultar o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, verifica-se que o estabelecimento em questão (87.455.432/0021-19) tem como código e descrição da atividade econômica principal o CNAS 10.52-0-00 - Fabricação de laticínios.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora